

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2008
(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Susta a aplicação da Resolução nº 33, de 04 de Julho de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 33, de 04 de Julho de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 33, de 04 de julho de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde), define a suspensão da execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED).

A justificativa é que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) já prevê a destinação de recursos públicos à política de universalização do atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades especiais.

A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o Fundeb, admite o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins

5AFCE72D50

lucrativos, para fins de distribuição dos recursos dos Fundos. Nos termos do disposto no §4º do art. 8º, exige-se que essas instituições sejam conveniadas com o Poder Público e atuem exclusivamente na modalidade.

No que tange às escolas especiais ou especializadas, a citada norma legal garante apenas que possam ser utilizados recursos do Fundeb para os repasses oriundos de convênios com o Poder Executivo competente, observados alguns critérios previstos no art. 8º. Não há garantias sobre a ampliação dos recursos a serem recebidos por essas entidades.

Convém lembrar que a maior parte dos recursos que compõem o Fundeb é dos Estados e Municípios e atendem a uma cesta grande de demandas educacionais. A complementação da União restringe-se a 10% do valor total do Fundeb – considerada em sua plenitude, o que acontecerá somente no ano de 2010.

Desta forma, entendo que não se sustenta o argumento de que não é mais necessário complementar as disponibilidades financeiras das escolas privadas sem fins lucrativos, que atuam na educação especial. O PAED foi criado a partir de proposta do próprio Poder Executivo, que enviou a esta Casa a Medida Provisória nº 139, de 2003, e os objetivos e princípios que a originaram permanecem uma realidade em nosso País.

O FNDE, por meio do PAED, repassava recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que prestam serviços gratuitos a alunos com deficiência cuja situação não permite a integração em classes comuns de ensino regular. Em 2006, foram repassados R\$6,8 milhões às escolas beneficiárias do programa, beneficiando cerca de 200 mil alunos. (dados do FNDE)

Para se ter uma idéia da relevância dessa ação, o Censo Escolar de 2006 registra 243 mil alunos atendidos em estabelecimentos privados de atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

Mais importante que a negação do mérito, no entanto, é a

5AFCE72D50

violação do princípio da legalidade. A norma infralegal com finalidade regulamentar serve-se somente à fiel execução da lei, não serve para sua revogação. O PAED foi instituído pela Lei nº 10.845, de 05/03/2004, “em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 208 da Constituição”.

A Lei supracitada autoriza a suspensão do repasse dos recursos do Programa apenas nos casos em que a unidade executora: i) não prestar contas dos recursos recebidos; ii) tiver sua prestação de contas rejeitada; iii) utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos.

Em face desta clara exorbitância do poder regulamentar, é dever do Poder Legislativo, nos termos do art. 49, V, da Constituição, envidar esforços para sustar a sua aplicação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA

5AFCE72D50

